

EMENDA N. 4 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 696-61)

Dê-se ao artigo 2.º a seguinte redação:
"Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, dirigida pelo Secretário de Estado, terá os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Assessoria Técnica de Planejamento;
- III — Diretoria Geral;
- IV — Conselho Técnico Administrativo;
- V — Departamento de Ensino Elementar;
- VI — Departamento de Ensino Secundário e Normal;
- VII — Departamento de Ensino Profissional;
- VIII — Serviço de Prédios e Equipamentos Escolares;
- IX — Serviço de Atividades Sociais e Complementares da Escola;
- X — Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento;
- XI — Serviço de Saúde Escolar;
- XII — Serviço Dentário Escolar;
- XIII — Serviço de Documentação e Biblioteca;
- XIV — Nove (9) Diretorias Regionais;
- XV — Delegacias de Ensino; e
- XVI — Unidades Escolares.

§ 1.º — A Diretoria Geral compreende:

- a) Divisão de Protocolo e Arquivo;
- b) Divisão de Expediente;
- c) Divisão de Pessoal;
- d) Divisão da Rede Escolar;
- e) Divisão da Despesa;
- f) Divisão de Material;
- g) Divisão de Serviços Auxiliares; e
- h) Consultoria Jurídica.

§ 2.º — O Departamento de Ensino Elementar compreende:

- a) Divisão de Educação Primária;
- b) Divisão de Educação Rural;
- c) Divisão de Educação Especializada;
- d) Divisão de Educação de Adultos e Adolescentes.

§ 3.º — O Departamento de Ensino Secundário e Normal compreende:

- a) Divisão de Planejamento;
- b) Divisão de Orientação;
- c) Divisão de Controle.

§ 4.º — O Departamento de Ensino Profissional compreende:

- a) Divisão de Planejamento e Programação;
- b) Divisão de Supervisão Escolar;
- c) Divisão de Aparelhamento.

Justificativa

Tradicionalmente, as Secretarias de Estado têm como órgão central uma Diretoria Geral, ou um Departamento de Administração, de acordo com a amplitude das atribuições que lhe são afetas, e não órgão com denominações variadas para cada Secretaria.

A Diretoria Geral são dadas expressamente, por numerosas leis, decretos e regulamentos de caráter geral, atribuições e competências específicas. A supressão dela, sem que em cada caso particular se dê competência legal a um ou outro dos novos órgãos que seriam criados, importaria na reversão dessa competência ao órgão superior — o próprio Secretário de Estado — numa centralização de competências que tornariam insuportáveis os encargos do Titular da Pasta.

Acresce que, pela natureza das Divisões que lhe são subordinadas, a Superintendência Executiva da Rede Oficial de Ensino, que figura no projeto, tem forçosamente atribuições de Administração Geral que ultrapassam os limites da denominação proposta.

O "Serviço de Administração da Sede" não se justifica, uma vez que, como "órgão de sede", no projeto, já existem as Divisões encarregadas de todos os serviços de natureza administrativa geral, na Diretoria Geral. Representaria ele uma duplicidade de serviços, sem que se dispensasse, para cada um dos Departamentos e Serviços, uma seção própria para execução dos trabalhos de natureza burocrática imediatos.

A denominação de "Serviço de Construções e Equipamentos Escolares" é imprópria, devendo ser substituída pela de "Serviço de Prédios...", pois não se pretende dar à mesma atribuições que absorvem as atualmente a cargo da Diretoria de Obras Públicas: ela planeja, orienta, localiza os prédios necessários, mas não os constrói.

O artigo 35 do projeto prevê outro suplementar, para completar a reorganização: verifica-se, efetivamente, que os estudos feitos se limitam a cópia, tendo descido, em um ou outro setor, a maior profundidade.

Entretanto, não se justificaria que, em relação a alguns órgãos o projeto se limite a prever a sua organização até o nível das Divisões, em outros silencie quanto à organização, como se dá com a Assessoria Técnica de Planejamento, o Serviço de Prédios Escolares, o Serviço de Documentação e Biblioteca, o Serviço Dentário Escolar, etc., e em outros já faça figurar também as respectivas seções: deve o projeto ficar num só nível para todos os órgãos, razão porque a organização das seções deve figurar no projeto complementar, para todos os órgãos.

Um dos setores mais abandonados do ensino é o rural, cuja situação podemos classificar de calamitosa: por isso incluímos uma Divisão de Educação Rural no Departamento de Ensino Elementar, suprimindo a Divisão de Educação Pré-Primária, que é uma forma de Educação Especializada, já prevista em outra Divisão.

O Departamento de Ensino Médio não se justifica, e sim de Ensino Secundário e Normal, — incluindo no Ensino Secundário todos os seus tipos e modalidades.

A expressão "Ensino Médio" é mais ampla, e dela resultaria a necessidade de excluir da alçada do Departamento, como aliás faz o projeto, um setor de ensino médio, que é o ensino profissional: se a denominação não corresponde à realidade, não se justifica sua adoção, pelo simples amor à novidade, quando a denominação que sempre se adotou, mais ajustada, foi a de "Ensino Secundário e Normal".

O parágrafo único que consta do projeto, segundo o qual "ficam extintos todos os órgãos que atualmente compõem a Secretaria da Educação..." deve ser excluído, e representa um evidente lapso: órgãos da Secretaria são os Departamentos, Diretorias, Serviços, Delegacias de Ensino, e estabelecimentos de ensino; de todos os graus que lhe estão subordinados. E' evidente que pela idéia de ninguém passou suprimi-los todos.

Por outro lado, o projeto deve reorganizar a Secretaria de Estado, e não extinguir tudo para começar de novo; e as leis, decretos e regulamentos estabelecendo a hierarquia dos órgãos permanecem com eles, apesar das reformas feitas.

Sem isso, teríamos todos os órgãos enumerados no item I do artigo 2.º com plena autonomia, dependendo para seu funcionamento harmônico da intervenção direta e pessoal do Secretário de Estado: e então, em vez da descentralização preconizada, teríamos uma concentração de poderes e de atividades não só de orientação como de direção e administração no Titular da Pasta, que tornaria seus encargos muito maiores, — situação essa já insuportável no regime presidencialista, e de todo inconcebível em outro qualquer.

Se a "Superintendência da Rede Oficial de Ensino", ou a "Diretoria Geral", como propomos que se denomine o órgão, executa serviços de natureza administrativa em relação à rede de ensino, ou submete, quando for o caso, os expedientes à superior deliberação do Secretário de Estado, é indispensável que tenha dados e informações exatas sobre essa rede de estabelecimentos e a legislação aplicável a cada caso; daí ser indispensável uma Divisão que cogite especialmente do assunto, que é a Divisão da Rede de Ensino, que fizemos incluir na emenda.

Não se justifica, por outro lado, a supressão da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, que deve prestar assistência à infância com estreito entendimento a se estabelecer com a direção dos estabelecimentos, sob uma só orientação, — instalando-se os dispensários nos próprios colégios. Desaconselhável seria subordinar os serviços de Saúde Escolar e outra Secretaria de Estado, mesmo porque são mantidos os Serviços Dentários Escolar e de Prédios Escolares.

Sala das Sessões, 7-11-61
(a) Augusto do Amaral

EMENDA N. 5 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 697-61)

Dê-se aos artigos 30 e 31 a seguinte redação:

"Artigo 30 — Ficam criados os seguintes cargos, destinados à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação:

- I — Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Educação:
 - a) Um (1) de Coordenador da Assessoria Técnica de Planejamento, referência "82";
 - b) Nove (9) de Diretor Regional, referência "79";
 - c) Um (1) de Diretor de Serviço, referência "75".
- II — Na Tabela I da Parte Permanente do Quadro do Ensino,

- a) Um (1) de Diretor de Departamento, referência "82";
- b) Nove (9) de Diretor de Divisão, referência "79";
- c) Um (1) de Diretor de Serviço, referência "75".

Parágrafo único — Para o provimento dos cargos referidos neste artigo exigirá-se a diplomação de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em curso relacionado com o ensino ou administração escolar, ou comprovada capacidade administrativa, pelo exercício de cargo de direção do ensino, por cinco (5) anos pelo menos.

"Artigo 31 — Ficam transferidos de Tabela, Parte e Quadro, com as respectivas referências alteradas, os seguintes cargos:

- I — nos de Diretor de Departamento, QE-PP-I, referência "82", dois (2) cargos de Diretor Geral, referência "79", lotados no Departamento de Educação e no Departamento do Ensino Profissional;
- II — nos de Diretor de Serviço, referência "75", respectivamente da

Parte do Quadro do Ensino e da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Educação, um (1) de Chefe de Serviço, QE-PS-I, lotado no Departamento de Educação, e um (1) de Diretor, QSE-PP-II, lotado no Serviço Dentário Escolar, ficando ambos classificados na Tabela I;

III — no de Diretor de Serviço, um de Diretor de Divisão, referência "68", lotado na Divisão de Relações Públicas da Diretoria Geral, ficando transferido da Tabela II para a Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado;

IV — no de Diretor de Divisão, da Tabela I da Parte Permanente do Quadro do Ensino, referência "79", um de Assistente Técnico da Tabela II do mesmo Quadro e Parte, lotado na Assistência Técnica do Ensino Rural.

§ 1.º — Ficam transferidos o primeiro para a Tabela I da Parte Permanente, e os demais para a Tabela I da Parte Suplementar, os seguintes cargos da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Educação:

- a) um (1) de Diretor Geral, referência "82";
- b) um (1) de Diretor de Secretaria, referência "65";
- c) dois (2) de Diretor de Serviço, referência "75";
- d) um (1) de Diretor de Divisão, referência "75".

§ 2.º — Fica ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes efetivos dos cargos referidos neste artigo.

Justificativa

O projeto de lei prevê no artigo 35 que o Poder Executivo encaminhará, dentro de 180 dias, projeto complementar, dispondo sobre a criação e remanejamento de cargos e unidades necessários à complementação da reorganização.

Vê-se, assim, que os estudos foram apressados, não tendo descido à organização de todos os órgãos.

Convém, pois, que a criação de cargos também fique no mesmo nível para todas as dependências, até à organização das divisões e serviços, não chegando às seções, a que o projeto se refere, em uns setores, silenciando em outros.

Por outro lado, seria excessivamente dispendioso criar cargos novos, extinguindo outros de funções idênticas, cujos titulares ficariam em disponibilidade, como, tipicamente, se verifica na criação de um cargo de Diretor de Departamento, para o Departamento do Ensino Profissional, com a simultânea extinção de um cargo de Diretor Geral do mesmo Departamento de Ensino Profissional.

Por isso a emenda prevê o aproveitamento dos atuais titulares nos cargos correspondentes às suas funções, na nova organização, sendo criados apenas os que se tornam indispensáveis.

Sala das Sessões, 7-11-61
(a) Augusto do Amaral

EMENDA N. 6 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 698-61)

Os artigos 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 — O Departamento de Ensino Elementar tem por atribuição o planejamento, a orientação e o controle dos resultados, no que se refere ao Ensino Elementar de todos os tipos, e a decisão dos assuntos de natureza técnica, que lhe digam respeito.

Parágrafo único — O ensino a crianças de capacidade reduzida obedecerá a normas estabelecidas em colaboração com a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

"Artigo 11 — O Departamento do Ensino Médio tem por atribuição o planejamento, a orientação e o controle dos resultados do ensino de grau médio, salvo o ensino profissional em qualquer de suas modalidades, cabendo-lhe decidir as matérias de natureza técnica dentro do campo de sua alçada.

Artigo 12 — O Departamento do Ensino Profissional tem por atribuição a direção do ensino profissional de todos os tipos, cabendo-lhe o planejamento, a orientação e o controle dos resultados.

Justificativa

Os Departamentos referidos nos artigos acima devem ser órgãos atuantes, não se limitando a estabelecer planejamentos teóricos: toda a matéria técnica, nos respectivos setores, devem ser por eles efetivamente decididos.

A redação primitiva os transforma em simples órgãos de estudo e fixadores de normas, sem atuação direta, que devem e precisam ter, para a obtenção de resultados positivos de sua atividade, — e isso a nova redação proposta torna mais clara e possibilita o exercício da atividade preconizada sem dúvidas quanto à competência para fazê-lo.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1961.
(a) Augusto do Amaral.

EMENDA N. 6 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 699-61)

Altere-se o item III do artigo 19, dando-lhe a seguinte redação:

"III — executar as atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria de Estado, controlando e orientando as que estiverem descentralizadas nos demais órgãos";

Justificativa

É indispensável exista, em cada Secretaria de Estado, uma só orientação administrativa — mas as dependências todas, em maior ou menor grau, também exercem atividades de administração, sem o que haveria uma centralização capaz de asfixiar a máquina administrativa.

Assim, deve o projeto prever a execução central das tarefas que se exija, pela sua natureza, sejam levadas a cabo por um órgão central diretivo, e a execução pelos demais órgãos das que lhes couberem, tudo dentro de uma orientação e controle único, estabelecendo-se a par da descentralização, a harmonia.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1961.
(a) Augusto do Amaral.

EMENDA N. 8 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 700-61)

"Artigo 20 — As Diretorias Regionais têm por atribuição dirigir a rede oficial de ensino na área de sua jurisdição, executando todas as atividades de administração que lhe forem atribuídas, transmitindo aos órgãos que lhe estiverem subordinados os planos e programas de trabalho aprovados pelos órgãos superiores, orientando e controlando a sua execução.

Justificativa

Parece-nos impróprio falar, no texto legal, nos princípios doutrinários de descentralização que orientaram a elaboração do projeto de lei, e constituem o espírito que o orienta.

Mais natural é a referência expressa à competência das Diretorias Regionais para execução de atividades de administração, que a descentralização determina lhe sejam atribuídas.

Por outro lado, as Diretorias Regionais constituem o veículo natural por cujo intermédio os planos e programas de trabalho serão levados às unidades fins da Secretaria: deve pois constar expressamente que lhe cabe dirigir as unidades, transmitir-lhe os planos de trabalho, orientá-los na sua execução, de acordo com as normas recebidas dos órgãos centrais, e finalmente controlar a execução.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1961.
(a) Augusto do Amaral.

EMENDA N. 9 AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1961
(S. L. n. 701-61)

O artigo 25 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 — Aos Diretores Regionais de Ensino compete, na área de sua jurisdição:

- I — Praticar atos de administração de pessoal, que lhe forem atribuídos por lei ou delegados, inclusive:
 - a) — nomear, admitir, e dispensar os substitutos de servidores docentes, e regentes de aulas extraordinárias;